



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



Ofício Nº 355/2018 - GAB

Pitanga, 19 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 84/2018, o qual regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no Município de Pitanga/PR, para trâmite em regime normal nessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 84/2018



Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no Município de Pitanga/PR.

CAPÍTULO I

ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 1º Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nos termos do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Salvo disposição expressa no edital de licitação, será exigida dessas empresas, sob as penas da lei, a declaração de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido previsto nesta Lei e na Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º O disposto no parágrafo 1º não se aplica a empresas detentoras de Certificado de Registro Cadastral das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º A identificação das microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão, presencial ou eletrônico, só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

Art. 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - Ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - O incentivo à inovação tecnológica;
- IV - O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e ao associativismo.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

4



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



§ 2º As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento dos objetivos previstos no caput deste artigo nas suas respectivas prestações de contas.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - as empresas situadas na Região do Centro do Paraná, integrantes da Associação dos Municípios do Centro do Paraná - AMOCENTRO."

Art. 3º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da administração direta do Município, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput do art. 3º, em decorrência da natureza do produto, da inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, a exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 4º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com estimativa de quantitativo e de data das contratações, no sítio eletrônico oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação:

a) não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou na região de influência;

b) sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e/ou matérias-primas existentes no âmbito local, para execução, conservação e operação.

Art. 5º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, suas autarquias

4



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas às ofertas dos produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º As aquisições, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverão ser planejadas de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos, e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 6º Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração pública direta do município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, será balanceada e o cardápio será padronizado com gêneros alimentícios usuais do local ou da região de influência.

Art. 7º Nas aquisições de bens ou serviços comuns, na modalidade pregão, que envolva produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Art. 8º Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de "selo de certificação" deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente, fornecidos por entidades de idoneidade reconhecida.

Art. 9º Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas de pequeno porte, para divulgação em seus respectivos veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação deverão celebrar convênios com referidas entidades, para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 10. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser aplicados independentemente de estarem expressamente previstos no instrumento convocatório.

SEÇÃO II

HABILITAÇÃO DAS MPE NAS LICITAÇÕES

Art. 11. Na habilitação em licitações para aquisição de bens e serviços comuns, será exigido apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - comprovante de inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação; e

III - certidão negativa de débitos municipais, do INSS e do FGTS.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte detentoras de Certificado de Registro Cadastral - CRC.

4



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



Art. 12. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega, serviços imediatos ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 13. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão; ou
II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal em todas as modalidades de licitação.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

§ 4º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 5º A não-regularização da documentação, no prazo previsto nos §§ 1º e 4º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

SEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA À MPE EM CASO DE EMPATE

Art. 14. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LICITATÓRIO EXCLUSIVO

Art. 15. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º Nas contratações de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), inexistindo um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o fato deverá ser previamente justificado no processo, sendo válido o certame independentemente do número de propostas válidas obtidas, desde que a proposta seja vantajosa ao Município.

§ 2º Sempre que possível, nas licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, terá prioridade de contratação as empresas que possuam sede e/ou domicílio no Município, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social deste.

§ 3º Os processos licitatórios poderão ser destinados unicamente as microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 3 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais.

§ 4º Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro, previstas nos §§ 2º e 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993.

SEÇÃO V SUBCONTRATAÇÃO DE MPE

Art. 16. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 13;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual

4



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172

CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

§ 7º Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada, exclusivamente, por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

SEÇÃO VI

AQUISIÇÃO DE BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL

Art. 17. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

4



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



§ 1º O disposto no caput do art. 17 não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 15.

SEÇÃO VII DISPENSA DE LICITAÇÕES

Art. 18. Quando a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação poderão ser realizadas com empresas que apresentarem proposta mais vantajosa para a administração pública, não se aplicando, neste caso, os benefícios previstos nesta Lei, para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 19. Deverão ser realizadas, preferencial e prioritariamente, contratações com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou no âmbito regional:

I - Em qualquer modalidade, para fornecimento de merenda escolar;

II - Para eventos e shows musicais;

III - Para prestação de serviços de manutenção, conservação, jardinagem e afins;

IV - Para exploração de restaurantes populares, fornecimento de alimentação padronizada e afins.

§ 1º Na contratação de novos empreendimentos, o edital poderá estabelecer percentual mínimo do efetivo de mão-de-obra a ser contratado entre domiciliados no Município, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º O processo de recrutamento do efetivo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizado sem interferência do Poder Público.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não impede que o contratado recorra a serviço local de colocação de mão-de-obra, desde que este atue de forma comprovadamente impessoal.

4



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1178
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 20. Não se aplica o disposto nos artigos 15 a 17 e 19 quando:

- I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
- III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo;
- IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, os objetivos previstos no art. 2º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

CAPÍTULO II CERTIFICADO CADASTRAL DA MPE

Art. 21. O Certificado de Registro Cadastral das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos artigos 45 e 46 da Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009, tem por objetivo:

- I - simplificar as exigências de documentação para habilitação nas licitações realizadas no âmbito do Município;
- II - comprovar a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira das empresas;
- III - viabilizar a política de contratações preferenciais de bens e serviços das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou regionalmente, por parte dos órgãos da administração direta do município, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, nos moldes desta Lei;
- IV - orientar os órgãos ou entidades responsáveis pela licitação na divulgação do respectivo instrumento convocatório, utilizando-se dos mais amplos meios de comunicação, inclusive correspondência para a sede ou domicílio dos possíveis fornecedores;
- V - possibilitar que médias e grandes empresas tenham acesso as microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras de bens e serviços do Município, para fins de subcontratação.

Parágrafo único. O Registro Cadastral das microempresas e empresas de pequeno porte será centralizado e de uso obrigatório por parte dos órgãos da administração direta do

4



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



Município, das autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito, controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

Art. 22. O Registro Cadastral das microempresas e empresas de pequeno porte será organizado e gerido pela Diretoria Municipal de Administração, através do Departamento de Licitações e Contratos, que poderá expedir normas complementares sobre a documentação necessária ao registro cadastral e sua renovação.

§ 1º Da decisão que denegar, suspender ou conceder o certificado de registro cadastral, caberá recurso ao titular do Departamento de Licitações e Contratos, no prazo de cinco dias úteis, contados da ciência do interessado.

§ 2º Poderá a Diretoria Municipal de Administração condicionar a inclusão no referido cadastro à participação da microempresa ou empresa de pequeno porte em cursos de capacitação, seja em relação à sua formalização jurídica, gerencial, ou na qualificação técnica de seu produto, podendo, para tanto, firmar convênios com órgãos, sindicatos, entidades técnicas, educacionais ou afins, de seu interesse.

Art. 23. O requerimento de inclusão no registro cadastral das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos:

I – declaração de empresário, devidamente registrada na Junta Comercial, no caso de empresário individual;

II – ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, acompanhado de prova da diretoria em exercício;

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, da Receita Federal do Brasil;

IV – comprovante de registro ou inscrição, quando obrigatório, na entidade profissional competente;

V – a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nesta Lei;

VI – comprovação de regularidade em relação aos débitos tributários, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. A Diretoria Municipal de Administração poderá, a qualquer tempo, examinar a validade da documentação apresentada, bem como a veracidade das informações prestadas e, constatada qualquer irregularidade, deverá suspender ou cancelar o registro cadastral, adotando as providências cabíveis, de natureza administrativa, sem prejuízo de outras sanções legalmente cabíveis.

Art. 24. Para habilitar-se nas licitações, a microempresa ou empresa de pequeno porte apresentará, conforme o parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009:

I – o Certificado de Registro Cadastral, expedido pelo Departamento de Licitações e Contratos da Diretoria Municipal de Administração;

II – atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, pertinentes ao seu ramo de atividade, ou por entidade conveniada com a Diretoria Municipal de Administração, ou reconhecida por esse órgão, para esse fim.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



§ 1º O atestado de capacidade técnica de que trata o inciso II deste artigo poderá ser dispensado pelo órgão licitante caso entenda que poderá ser suprido pela capacitação prevista no § 2º do artigo 22 desta Lei, nos termos informados no instrumento convocatório.

§ 2º O prazo de validade do certificado de inscrição no Registro Cadastral das microempresas ou empresas de pequeno porte, expedido pelo Departamento de Licitações e Contratos da Diretora Municipal de Administração, será de um ano.

Art. 25. O prazo para instituição e regular funcionamento do Registro Cadastral para as microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito do Município, será de até 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 26. O disposto neste capítulo poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, em decorrência de consórcio ou convênio firmado para este fim, nos termos do art. 47, da Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009.

CAPÍTULO III DA CAPACITAÇÃO E PREMIAÇÃO

Art. 27. É obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Pública Municipal, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

§ 1º A capacitação a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada através de convênios celebrados com entidades de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Os convênios a que se refere o parágrafo anterior poderão prever a racionalização dos custos de capacitação e a premiação por boas práticas, que efetivem a aplicação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar Municipal nº 1.683/2009.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE

Art. 28. A Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Licitações e Contratos, deverá definir, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei, a meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Parágrafo único. A meta será revista, anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O disposto nesta Lei aplica-se também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta de até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nela incluídos os atos cooperados e

4



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

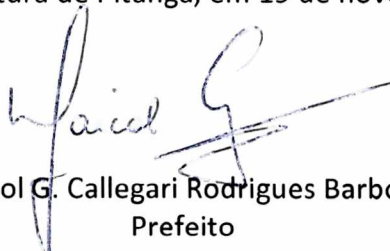
não-cooperados (Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007).



Art. 30. Poderá, a Secretaria Municipal de Administração ou o Controle Interno Municipal, baixar instruções complementares ao disposto nesta Lei.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 19 de novembro de 2018.


Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 84/2018

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Cumprindo dispositivos legais, encaminha-se em anexo, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº84/2018, o qual regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no Município de Pitanga/PR.

As micro e pequenas empresas são grandes geradoras de trabalho no País, em geral, estes empreendimentos são grandes em geração de emprego e renda. No âmbito federal, a instituição da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/06) conferiu tratamento diferenciado aos pequenos negócios, na busca de dar a estes condições mais justas de competição no mercado.

Em um contexto de crise econômica, aumento no desemprego e queda na renda, o empreendedorismo tende a despontar como boa alternativa àqueles que perderam emprego ou renda. Não só condições de crédito e capital importam ao empreendedorismo, mas inovações de ordem institucional e jurídica que facilitem a formalização, promovam a desburocratização e garantam acesso a novos mercados.

É oportuno e relevante um marco jurídico municipal que promova mecanismos que tornem as microempresas e empresas de pequeno porte, mais competitivas, não só do ponto de vista das contratações públicas, mas, sobretudo, aptas a participar da economia global.

Há três formas distintas para a intervenção estatal na ordem econômica, a saber: i) por meio da atuação direta do Estado na prestação de serviços ou produção de serviços; ii) por meio da edição de normas jurídicas que disciplinem e limitem a atuação econômica dos particulares, sejam elas gerais e abstratas, sejam individuais e concretas; iii) por meio da atividade de fomento, através da qual o ente estatal procura incentivar o comportamento dos particulares, oferecendo a esses estímulos ou benefícios. Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, quando trata da intervenção estatal na ordem econômica, faz menção ao poder de polícia como *"a atividade reguladora da ordem econômica"*, aos incentivos à iniciativa privada como *"os estímulos com favores fiscais ou financiamentos, até mesmo a fundo perdido"* e a quanto à atuação empresarial do Estado, a ação do *"Poder Público que propõe-se a agir como protagonista da exploração econômica"*, em suma, a intervenção do

4



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Estado na atividade econômica pode ocorrer "disciplinando, fomentando e assumindo" a atividade empresarial. (MELLO, 2011, p. 810)

Mesma concepção possui Eros Roberto Grau quando identifica três maneiras de intervenção do Estado no domínio econômico, a intervenção por absorção (em regime de monopólio) ou participação (em regime de competição) quando o Estado age diretamente na produção de bens e serviços, a intervenção por direção quando o estado age na edição de normas de observação obrigatória por todos os agentes que exerçam certa atividade econômica e a intervenção por indução quando o Estado age através de incentivos aos particulares, a atividade de fomento propriamente dita. (GRAU, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 2010, pp. 146-147)

Em nossa Constituição Federal essa concepção de intervenção do Estado no domínio econômico é semelhante, bastando analisarmos o art. 173 que autoriza a atuação direta do Estado como empresário em casos excepcionais e no art. 174 que autoriza a atuação indireta do Estado quando age como agente normativo e regulador, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento como o objetivo de influenciar o comportamento da iniciativa privada e dos particulares. Na dicção de Eros Roberto Grau a *"intervenção indireta se dá sobre o domínio econômico, enquanto a direta se dá no domínio econômico"*. (GRAU, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 2010, p. 147). Nesse último dispositivo constitucional, objeto de nosso estudo, a atuação intervencionista do estado no domínio econômico é indireta, através da sua atividade reguladora ou da atividade fomentadora, caracterizado pelo comportamento do Estado que *"limita-se a condicionar, a partir de fora, a atividade econômica privada, sem que assuma a posição de sujeito econômico ativo"*. (MONCADA, 2003, p. 43)

A atividade administrativa do fomento tem como característica não o desempenho direto pelo Estado do que se pretende a realizar e sim pela iniciativa privada que são estimulados a realiza-la, daí tratar-se de uma forma de intervenção indireta do Estado na ordem econômica. Ao particular é livre para aderir ou não a tarefa proposta e desejada pelo Estado, isso porque, através do fomento o Estado não impõe o dever de observar certa conduta, mas apenas estimula sua adoção. Se não aceita, não cria qualquer vinculação jurídica com o Estado e muito menos qualquer sanção negativa, porém, quando aceita, cria o vínculo jurídico, uma obrigação fazer, ou melhor, de desempenhá-la nos ditames estabelecidos no planejamento Estatal para que possa atingir a fruição dos benefícios na medida de fomento. Nos ensinamentos de Diogo Moreira Neto, *"não é imposto à sociedade, o Estado não obriga ninguém, indivíduo ou empresa, valer-se dos instrumentos jurídicos de incentivo: relaciona-se com o Estado, nesse campo, quem o desejar."* (MOREIRA NETO, 1990, p. 467)

Na Lei Complementar 123/2006 que institui o "Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte" podemos observar claramente essa condição sobre a adesão

4



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



voluntária ao regime diferenciado tributário. Quando a iniciativa privada “aceita” o fomento proposto pelo Estado cria uma vinculação jurídica com a administração, obrigando-se a realizar o comportamento desejado. Contudo, se aceitou e não o realizou, rompendo o contrato, sujeitará as sanções negativas cabíveis. O fomento é um instrumento de grande importância às políticas públicas do Estado tendo como destinatário a satisfação do interesse público. Este é o seu caráter instrumental como atividade administrativa em espécie, e sendo como tal, deve ser prevista em lei e visar à satisfação do interesse público. A Administração Pública se submete a um regime jurídico administrativo quando utiliza a atividade estatal de fomento. Por esse motivo, devem ser respeitadas as normas jurídicas que encontram suas bases em dois princípios importantes à atividade estatal, segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello: o princípio da indisponibilidade do interesse público e o princípio da supremacia do interesse público.

Assim, a atividade de fomento submete-se a todos os princípios da administração pública como da: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, da isonomia, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, da moralidade administrativa, do controle judicial dos atos administrativos, da responsabilidade estatal por atos administrativos, da boa administração e da segurança jurídica. (MELLO C. B., 2011, pp. 98-126). Desta feita, as medidas administrativas tomadas obrigatoriamente devem haver a chancela legal e a concessão de benefícios para atender a finalidade que a lei instituiu, na melhor lição de Gaspar Arino Ortiz:

“[...]Como toda atividade da Administração, a ação de promoção está sujeita ao princípio da legalidade. No entanto, historicamente, foi considerado uma atividade benéfica dos poderes públicos, de modo que o princípio da reserva de lei nesta matéria não se impunha. Pelo contrário, hoje considera-se que a concessão de medidas de promoção econômica deve estar sujeita ao princípio da legalidade (embora seja difícil na prática), com várias peculiaridades”. (ORTIZ, 2004, p. 349)

Por óbvio, que um benefício apresentado à iniciativa privada que não tenha por finalidade única o atendimento a uma necessidade coletiva nada justificaria a atuação da administração pública. Nas palavras do professor Sílvio Luís Ferreira da Rocha: “O fomento legítimo e justificado é aquele que visa a promover ou a estimular atividades que tendem a favorecer o bem estar geral. Se o interesse geral não é detectável com clareza, a atividade de fomento apresenta-se como ilegítima, injustificável e discriminatória” (ROCHA, 2003, p. 31)

A atividade de fomento não pode ser exercida com o propósito de beneficiar os amigos e prejudicar os inimigos de quem detém o poder de exercê-lo. A este deve a observância da impessoalidade e da igualdade que se espera dos atos da administração pública. O Estado recebe poderes para cumprir a sua finalidade ínsita, sendo que esses poderes têm limites quanto a sua estruturação funcional dos deveres-poderes administrativos promocionais, melhor dizendo, “poderes-deveres” na lição de Celso Antônio

4



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Bandeira de Mello. Daí a razão que a atividade de fomento deve ser determinada em lei, como se preconiza o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte na Lei Complementar 123/2006, não se admitindo a estipulação por regulamento ou ato administrativo, a esse respeito Hely Lopes Meirelles:

"A administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei; é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. A função da atividade administrativa só poderá ser a de agregar à lei nível de concreção; nunca lhe assistirá instaurar originariamente qualquer cerceio a direitos de terceiros. É a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embarque favoritismos, perseguições ou desmandos." (MEIRELLES, p. 87)

Além dos princípios já citados, outro princípio que se coaduna à atividade de fomento é o princípio da repartição de riscos. Na interpretação desse princípio, dada pelo professor Sílvio Luís Ferreira da Rocha: *"o que impede considerar a atividade de fomento como mero ato de liberalidade administrativa, que exonere o beneficiário de todo risco ou da obrigatoriedade de aportar recursos próprios para a atividade fomentada. Logo a atividade promocional empreendida pela Administração Pública não pode prescindir do investimento de recursos pelos particulares em favor da atividade que se quer incentivar ou promover"*. (ROCHA, 2003, p. 33)

Portanto, a atividade de fomento não pode afastar as preocupações acerca dos limites jurídicos de sua utilização, pois da mesma forma que pode ser considerada um importante instrumento para o desenvolvimento de políticas públicas, também pode produzir desigualdades quando não observados pelo administrador público os princípios norteadores da administração pública.

A atividade de fomento enseja a livre iniciativa do particular em participar, porém no momento que adere às vantagens fomentadas pelo Estado, cria uma contraprestação que lhe impõe a observar certa conduta estabelecida. As políticas públicas de fomento tem como destinatário o interesse público devendo ser prevista em lei, pois do contrário é ilegítima, injustificável e discriminatória.

As Micro e Pequenas Empresa dependem da discriminação legal que lhe são concedidas para terem condições de concorrer com as médias e grandes empresas, pois dessa forma, o Estado cumpre mediante a atividade de fomento com o desenvolvimento nos ditames da Justiça Social. Na salva guarda dos ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello o tratamento jurídico discriminatório concedido às Micro e Pequenas



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Empresas possui lógica como fator de diferenciação quanto ao porte e compatibilidade com o princípio da igualdade.

A atividade de fomento é discriminatória na sua essência, porém não ofende o princípio da isonomia quando oferecidas ao particular que se destacar, sendo possível a todos os que se destacarem pela prática da atividade tida como interesse público, bem como, as vantagens e tratamento à promoção de valores que sejam compatíveis com o texto constitucional. O interesse individual da média e grande empresa quanto ao auferir lucros de sua atividade é legítimo, mas esse não deve prejudicar os interesses da coletividade pela concorrência desproporcional com as Micro e Pequenas Empresas. Por esse motivo, justifica o tratamento favorecido e diferenciado a sobrevivência dessas no livre mercado, a dignidade das gerações futuras e a estabilidade econômica e social.

Diante do exposto, solicita-se apreciação e aprovação do presente projeto, o qual confere tratamento diferenciado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no Município de Pitanga, proporcionado condições mais justas de competição no mercado.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal